



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10215.720732/2012-08
ACÓRDÃO	2001-008.281 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RIDEKI YANO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2010

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. DEDUTIBILIDADE

Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para fins do restabelecimento do montante glosado a título de pensão alimentícia no importe de R\$ 3.825,00. Vencidas as Conselheiras Flávia Lilian Selmer Dias e Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, que lhe negaram provimento.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Flavia Lilian Selmer Dias (substituto[a] integral), Lilian Claudia de Souza, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Rosimery BrandaoBarbosa, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Flavia Lilian Selmer Dias.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento por meio da Notificação de Lançamento de fls. 27/34, até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

“(…)

Contra o sujeito passivo acima identificado foi constituída Notificação de Lançamento, fls. 27 a 34, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2010, formalizando imposto suplementar a pagar no valor de R\$ 9.887,73, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O lançamento reporta-se aos dados informados na Declaração de Ajuste Anual apresentada de fls. 17 a 24, sendo decorrente de ter sido verificada omissão de rendimentos oriundos de aluguéis recebidos pela dependente Letice Loureiro no valor de R\$38.025,00, com retenção na fonte de R\$ 2.749,47, glosa de despesa com instrução no valor de R\$ 20,00, glosa de pensão alimentícia no valor de R\$ 6.438,75 e glosa de despesa médica no valor total de R\$ 2.242,16, por falta de comprovação.

Na mencionada declaração, foi apurado imposto a pagar no valor de R\$137,00.

Cientificado do lançamento em 13/03/2010, fl. 36, o sujeito passivo apresenta impugnação em 12/04/2012 (fl. 4 a 6), alegando, em síntese, que:

- não houve fraude intencional do contribuinte em não declarar o rendimento;
- solicita que seja possível recompor a declaração para que a mesma surta o débito correspondente à época, com os acréscimos legais, porém sem a referida glosa;
- junta aos autos recibo para comprovar seu direito à dedução de pensão alimentícia;
- a pensão foi fixada em 3,5 salário mínimos.

(...).”

Decisão proferida pela DRJ/BHE, acórdão nº 02-69.302 da 5ª Turma, fls. 42/45, manteve a glosa apurada mediante o lançamento ora sendo guerreado. fls. 27/34, pertinente à rubrica Pensão Alimentícia Judicial.

O Acórdão ora sendo vergastado ficou devidamente ementado como segue:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

PROVAS.

Cabe ao contribuinte comprovar suas alegações de que preencheu corretamente a Declaração de Ajuste Anual, com base em documentação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 31/08/2016, fls. 49, o sujeito passivo interpôs, em 28/09/2016, Recurso Voluntário, fls. 50/52, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) possibilidade de juntada de provas em sede recursal
- b) o acordo homologado judicialmente para o pagamento de pensão alimentícia está comprovado nos autos
- c) a dedução de pensão alimentícia está comprovada nos autos

Os autos foram encaminhados para o CARF.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Raimundo Cássio Gonçalves Lima**, Relator

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

2. Delimitação da lide

O litígio cuida somente da exação concernente à glosa da rubrica com Pensão Alimentícia.

3. Mérito**3.1. Pensão Alimentícia Judicial**

Para a manutenção da parcela do crédito tributário exigido em face da rubrica autuada em questão, assim se manifestou a autoridade de piso em seu voto condutor:

“(…)

Quanto à dedução pertinente à pensão alimentícia, o art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, dispõe:

“Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).”

Depreende-se da leitura do dispositivo acima que são dedutíveis apenas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. Assim, os valores pagos por mera liberalidade não são dedutíveis, por falta de previsão legal.

Observe-se ainda que o valor da pensão judicial descontado do décimo terceiro salário não pode ser acatado, em razão de esse rendimento ser tributado exclusivamente na fonte, não se sujeitando ao ajuste anual.

Em sua impugnação, o contribuinte junta aos autos somente uma cópia de recibo de fl. 10, que teria sido expedido por Ana Andréa Aguiar, no qual consta que foi pago o valor total de R\$ 3.825,00, referente a parte de pensão alimentícia judicial dos menores Aymi Aguiar Yano e Rideki Yano Junior. **Ocorre que o contribuinte não juntou aos autos documentos, como cópia da sentença judicial referente à pensão alimentícia estabelecida e outros recibos, de modo a permitir a esta julgadora verificar que este fazia jus à dedução de despesa a título de pensão alimentícia no valor de R\$ 3.825,00, além da pensão no valor de R\$13.091,25, já considerada pela fiscalização. Desta forma, não há como restabelecer o valor glosado pela fiscalização. (grifei)**

(...).”

O ora recorrente traz aos autos em sede de recurso voluntário a argumentação de que teria havido a impossibilidade da anexação dos documentos que foram pontuados pelo ilustre relator no voto condutor quando da análise da questão pela autoridade de piso, anexando aos autos os documentos de fls. 56/69.

A despeito de sempre me posicionar, quando se trata de documentos probatórios, que os mesmos sempre deverão ser trazidos aos autos juntamente com a peça impugnatória, salvo os casos expressamente ressalvados pelas disposições contidas no Decreto nº 70.235/72, contudo entendo que no presente caso merecem ser acolhidos.

Colacionando aos autos a comprovação efetiva da obrigatoriedade de prestação de alimentos pelo ora recorrente, o montante glosado a título de Pensão Alimentícia apurado no lançamento ora sendo guerreado deve ser cancelado.

4. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para fins do restabelecimento do montante glosado a título de pensão alimentícia no importe de R\$ 3.825,00.

É o meu voto.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima